

nitorização estratégica do Acordo de Parceria, em especial no que respeita à prossecução das respetivas prioridades, bem como a apreciação do resultado da aplicação dos fundos europeus, em termos de promoção do desenvolvimento e da coesão.

#### Artigo 21.º

##### Referências legais

As referências legais feitas aos organismos e estruturas extintos, por fusão, mencionados no artigo 17.º, consideram-se feitas à Agência, I.P.

#### Artigo 22.º

##### Norma complementar

Os pagamentos efetuados pela Agência, I.P., relativos aos fundos nacionais ou europeus são, quando devidos, integralmente liquidados aos respetivos beneficiários ou aos seus representantes, não sendo, tais pagamentos, suscetíveis de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.

#### Artigo 23.º

##### Norma transitória

1 — Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente decreto-lei não pode resultar um aumento da remuneração efetivamente paga aos cargos de direção intermédia, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas designações.

2 — Da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente diploma não pode, também, resultar uma diminuição da remuneração efetivamente paga aos titulares dos cargos de direção intermédia atualmente designados, ainda que em substituição ou gestão corrente, tendo por referência a remuneração atribuída à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, até à cessação da comissão de serviço em curso.

3 — A aquisição de bens e serviços nos domínios dos sistemas de informação destinados à Agência pode realizar-se, durante o período de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com recurso a procedimentos por negociação, sem prejuízo dos limiares previstos na Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

#### Artigo 24.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 125/2012, de 20 de junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 188/2012, de 22 de agosto;
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008, de 13 de fevereiro;
- d) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2011, de 28 de novembro.

#### Artigo 25.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de agosto de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 14 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2013

O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), está obrigado a controlar a elegibilidade dos pedidos apresentados e a verificar o cumprimento das regras da condicionalidade, antes de autorizar os respetivos pagamentos, nos termos fixados nos regulamentos comunitários do atual período de programação da Política Agrícola Comum (PAC), designadamente os estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e no Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho, bem como nos que virão a ser consagrados nos regulamentos do próximo período de programação.

Para esse efeito, importa dar cumprimento aos prazos regulamentares definidos no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, referente ao regime de apoios diretos aos agricultores, e no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, relativo às medidas de apoio ao desenvolvimento rural, bem como nos que lhes irão suceder no próximo período de programação.

De acordo com as referidas regras, as ações de controlo devem principiar, impreterivelmente, no início do mês em que termina o prazo de submissão dos pedidos de ajuda, sendo que o atraso ou o incumprimento desta obrigação não só prejudica o pagamento das ajudas e dos apoios aos agricultores, como pode determinar a aplicação de penalidades financeiras ao Estado Português.

O recurso à contratação dos serviços necessários à realização das ações de controlo, físico e por teledeteção, permitirá concretizar um esforço de redução de custos, em relação ao valor contratado no ano de 2013, e melhorar o planeamento operacional dos controlos a realizar, por abranger um período de dois anos, 2014 e 2015. Por outro lado, e tal como nos anos anteriores, o respetivo procedimento pré-contratual será desencadeado por um agrupamento de entidades adjudicantes constituído pelo IFAP, I.P., que o representa, e pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1

do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), a realizar a despesa com a aquisição dos serviços necessários à realização de ações de controlo físico e por teledeteção, durante os anos de 2014 e 2015, no âmbito das ajudas e dos apoios financeiros que concede, enquanto organismo pagador do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), até ao montante total de 4 261 243,83 EUR, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia para as aquisições de serviços referidas no número anterior, nos termos dos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

3 — Determinar que o procedimento pré-contratual de concurso público previsto no número anterior é aberto pelo agrupamento de entidades adjudicantes, a constituir nos termos do artigo 39.º do CCP, pelo IFAP, I.P., pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, pela Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo e pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve, sendo o agrupamento representado pelo IFAP, I.P.

4 — Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2014 – 2 130 621,91 EUR;
- b) 2015 – 2 130 621,92 EUR.

5 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Agricultura e do Mar, nos termos do artigo 109.º do CCP, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 2.

7 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do IFAP, I.P.

8 — Determinar a revogação da Portaria n.º 713/2012, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 6 de dezembro.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2013

Com a celebração do acordo quadro para a aquisição de serviços de limpeza pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP, E.P.E.), atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.), foi vedado aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de

fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Considerando que os organismos integrados no Ministério da Administração Interna (MAI) estão obrigados a celebrar os contratos no âmbito do acordo quadro de prestação de serviços de limpeza, e que os contratos em vigor terminam no final do corrente ano, torna-se necessário iniciar as diligências para o lançamento de um novo procedimento aquisitivo de serviços de limpeza, prevenindo-se o início de execução dos novos contratos em janeiro de 2014, com a duração de um ano, com possibilidade de renovação para o ano de 2015.

Neste contexto, com vista a garantir a contratação de serviços de limpeza para os organismos do MAI, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através da Unidade Ministerial de Compras, procede à abertura do procedimento, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro da ESPAP, I.P.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes que constam do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de limpeza, para os anos de 2014 e 2015, até ao montante total máximo de 8 297 641,40 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição de serviços referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2014 – 4 148 820,70 EUR;
- b) 2015 – 4 148 820,70 EUR.

3 — Determinar que o Ministro da Administração Interna fica autorizado a fazer as alterações que se revelarem necessárias entre os montantes afetos a cada entidade.

4 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento das entidades que constam no anexo à presente resolução.

5 — Estabelecer que o montante fixado no n.º 2 para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Determinar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para a aquisição dos serviços de limpeza, através do acordo quadro da Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.

7 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior.